INTRODUÇÃO

* **O direito civil como direito privado comum**
1. Direito privado e direito público

O sistema jurídico geral subdivide-se em vários ramos jurídicos (“campos do direito”), a primeira divisão, com origem em Roma, faz a distinção entre direito público e direito privado. Nos anos 30 surgiu uma divisão do direito entre direito público, direito social e direito privado (com um carácter mais individualista). O professor Oliveira Ascensão defende a divisão do direito entre o direito comum e o direito institucional. A distinção dogmática entre direito público e direito privado assenta da ideia de que os princípios de cada um são diferentes.

António Menezes Cordeiro apresenta dois grandes grupos de teorias de distinção entre direito público e direito privado (teorias materiais e teorias do sujeito) baseados em diversos autores cujas opiniões divergem. Menezes Cordeiro defende que o direito público divide-se em ramos com entes jurídicos dotados de poder de autoridade (sendo as suas palavras-chave autoridade e competência), enquanto o direito privado divide-se em ramos jurídicos privados e os sujeitos atuam com igualdade e liberdade.

Existem, no entanto, três critérios comuns de distinção entre direito público e direito privado:

- critério da natureza dos interesses (tem como base a qualidade dos interesses que a norma visa tutelar, ou seja, no direito público o interesse seria o interesse geral, enquanto no direito privado seria o interesse particular // este critério é débil e falível pois em certas áreas os interesses gerais e particulares conjugam-se);

- critério da natureza jurídica do sujeito (no direito público a natureza jurídica encontra-se no Estado ou numa entidade pública, no direito privado encontra-se num sujeito particular);

- critério da posição do sujeito no vinculo jurídico (no direito público a entidade pública exerce o seu poder de autoridade e no direito privado qualquer autoridade pública ou privada intervém sem exercer o poder de autoridade).

1. Direito comum e direitos especiais

O direito privado subdivide-se em direito privado comum (direito civil) e direito privado especial. Segundo Menezes Cordeiro, *“A distinção entre o direito comum e o direito especial – ou um direito especial – é essencialmente relativa: ambos se afirmam um perante o outro e, na medida em que um exista, consubstancia-se o outro”*. O direito civil ocupa-se da pessoa no total, durante toda a sua vida e surge no momento em que existe uma comunidade social, é o ramo mais estruturado e sistematizado. O os diversos ramos do direito privado especial autonomizam-se mas continuam ligados ao direito privado comum (direito civil) na parte especial.

1. Direito civil e teoria geral

O direito civil é o direito privado comum, ou seja, o conjunto de normas jurídicas que regulam as situações da vida dos particulares enquanto tais na persecução do seu interesses particulares.

O reconhecimento de uma teoria geral do direito civil sucedeu-se apenas no século XIX, é uma ideia de origem alemã e é a fonte do código civil alemão que serviu de inspiração ao código civil português.

A parte geral do código civil existe devido a dois fundamentos:

- considerou-se útil concentrar na parte geral leis gerais que, completadas na parte especial, permitissem também resolver questões que poderiam ser particulares;

- existia a convicção de que seria útil encontrar um conceito técnico que servisse para integrar todas as partes do direito privado. (?)

* **A evolução histórica do direito civil**
1. O *ius civile* romano

O direito civil é direito romano atual e as características do *ius romanum* mais importantes para o conhecimento do nosso próprio direito são:

- é um direito histórico-cultural, surge como paulatina da história e não como produto de uma reforma esclarecida;

- é um direito existencial, manifesta-se na repetição de fenómenos que legitima;

- é um direito sistematizado apenas em termos internos: regula o igual de forma igual e o diferente de forma diferente; apresenta estruturas estáveis entre os problemas e as soluções;

- é um direito prudencial: tanto na génese como nos desenvolvimentos impõe-se pela excelência das soluções e pelo peso socio-intelectual de quem proponha as suas soluções, ou seja, não deriva da imposição autoritária de qualquer poder;

- é um direito problemático, formalmente assente no argumento: surge com premissas destinadas, a posteriori, a apoiar soluções encontradas para os problemas.

1. O direito civil na Idade Média e na Idade Moderna

- As recepções do *ius civile* - ver livro

O direito romano chegou aos nossos dias como direito vigente, embora não idêntico ao *ius romanum*. Designando-se por direito romano atual, a sua persistência ao longo dos séculos explica-se através de diversos fenómenos em diferentes épocas histórias como é o caso da época medieval (onde o direito comum romano era ensinado nas universidades), da elaboração humanista (onde, entre os séculos XVI e XVII, novas aspirações universitárias remeteram para a antiguidade e procuraram reconstruir o direito romano clássico, levando ao confronto de interpolações e ao apuramento de vários institutos, descobrindo assim novas conexões entre eles) e da panteística alemã (desenvolvida no final do século XVII através da aplicação atual do direito romano, respeitando as suas formulas mas com mais conteúdos que originavam novas conexões).

- A teoria da evolução dos sistemas – ver livro

A primeira sistemática é uma sistemática humanista, empírica ou periférica. Esta sistemática foi pioneira na aglutinação de matérias, onde os temas foram ordenados de acordo com certas semelhanças exteriores por eles aparentadas, reagrupados em função dos aludidos traços superficiais.

A segunda sistemática, conhecida como sistemática jusracionalista ou sistemática central , surgiu no seguimento da revolução cartesiana (racionalismo), transposta para as ciências humanas por Hobbes que defendia que “os diversos elementos, como a sociedade, o Estado e o poder, articulam-se mercê de postulados fundamentais: a sobrevivência dos homens, a necessidade de a superar com recurso ao Estado e à sociedade, o sacrificio da liberdade e o que isso implica”. Esta segunda sistemática racionalista é perfeitamente clara nos grandes tratados de direito natural.

A terceira sistemática, conhecida como sistemática integrada ou sistemática pandetística , foi impulsionada por Savigny que propôs uma formação de conceitos através da contemplação intuitiva das instituições. Esta sistemática defendia uma junção entre cultura e racionalidade, ou sistema interno e sistema externo, de modo a possibilitar, depois, sucessivos saltos qualitativos no campo juridico-cientifico. É, em suma, uma síntese entre o racionalismo e o caso, evitando assim que o direito civil seja demasiado teórico. No espaço jurídico alemão foram desenvolvidos trabalhos sobres os Digesta ou Pandkten com base na sistemática integrada durante todo o século XIX, ficando por isso também conhecida como sistemática pandetística.

1. O direito civil e as codificações: o Código de Napoleão, o BGB e as codificações tardias - ver livro

É necessária fazer a distinção entre compilação e codificação, uma compilação (o que foi feito até ao Código de Napoleão) é a leitura, a clarificação e a ordenação, sem grandes critérios, enquanto uma codificação é um produto do trabalho jurídico-científico que exige um desenvolvimento intensivo e extensivo dos sistema externo que remodele, por inteiro, a apresentação tradicional dos institutos jurídicos; é uma ordenação lógica com bases racionais que exige maturação pois, quando é algo feito depressa, genericamente, acaba com falhas.

- O Código Civil Francês/ O Código de Napoleão (1804) – ver livro

O Código Civil Francês foi o primeiro grande diploma de normas, que traduz apenas o ponto de chegada de uma evolução complexa iniciada com os comentaristas, renovada pelo humanismo e pela primeira sistemática e infletida pelo racionalismo. O direito francês, até ao Código Civil, era apenas um conjunto de normas dispersas, algumas consuetudinárias, apoiado no direito canónico. As ideias chave do Código Civil Francês são: as pessoas e a igualdade, direitos em que incidem a propriedade, as convenções entre as pessoas (liberdade contratual, regulação de contratos, etc). O Código Civil Francês influenciou fortemente a codificação de vários códigos civis na Europa até ao final do século XIX.

- O Código Civil alemão / BGB (1896/1900) – ver livro

O Código Civil alemão corresponde ao ponto terminal de uma intensa atividade jurídico-científica que se prolongou por todo o século XIX, tem como base as estruturas científicas da terceira sistemática (pandetística) e é apresentado através de uma sistematização em cinco livros (Livro I – Parte Geral; Livro II – Direito das relações obrigacionais; Livro III- Direito das Coisas; Livro IV – Direito da familia; Livro V – Direito das sucessões). Esta divisão ficou conhecida como a classificação germânica do direito civil. O BGB é um código civil mais apurado, assenta no conceito técnico de relação jurídica.

- Codificações tardias – ver livro

São designadas como codificações tardias os códigos civis que surgiram depois do BGB, especialmente o código civil suíço (1907), o código civil grego (1940), o código civil italiano (1942) e o código civil português (1966). As codificações tardias têm, essencialmente as seguintes características: são fruto da terceira sistemática; correspondem à universalização do direito e da sua ciência; têm em conta as críticas sectoriais feitas às primeira e segunda codificações e consagram certos institutos novos obtidos já depois delas; apresentam desvios provocados pelas diversas realidades nacionais. Em suma, tanto o Código de Napoleão como o BGB influenciaram inúmeros códigos civis.

1. Classificação germânica: apreciação critica – ver livro (página 174)

Foram feitas diversas criticas à classificação germânica do código civil, entre as quais:

- a sua artificialidade, na medida em que muitas vezes não se aplica diretamente aos casos e é complicado encontrar relações jurídicas, como por exemplo em situações relativas à família. (Na opinião da professora, a classificação germânica é muito eficaz e encontra-se bem organizada).

- o seu carácter teórico refletido na utilização de conceitos técnicos. (Porém, na opinião da professora, isso é uma vantagem pois durante a nossa carreira vamos utilizar sempre os conceitos aprendidos no estudo do código civil).

- a sua falta de aplicabilidade geral, visto que por vezes, algumas situações não se traduzem em relações jurídicas pois existe apenas um elemento e não uma relação A+B. (Na opinião da professora esta critica é irrevocável, por isso não vamos adoptar o conceito de “relação jurídica” mas sim de “situação jurídica).

Por fim, também na opinião da professora, a parte geral é fundamental pois permite resolver mais rapidamente alguns problemas.

* **Direito Civil Português: evolução histórica e situação atual**

O português foi utilizado nas Leis dos Reis de Portugal desde o inicio do século XII e, depois, nas ordenações do reino: Afonsinas (1446-1447), Manuelinas (1512-1514) e Filipinas (1603). O direito aplicado era o Direito Romano assim como o direito consuetudinário, e todas estas leis eram apenas compilações e não codificações.

O período que decorre desde a reforma Pombalina da Universidade (em 1772, onde se iniciou o ensino do Direito pátrio, no qual as ordenações foram adoptadas como manual de estudo, juntamente com o Direito Romano e o Direito canónico) até ao Código de Seabra (1867) é conhecido como o período da pré-codificação, onde os esforços dos juristas se viraram para a grande conquista do Direito Civil moderno. Pascoal de Mello, Manuel de Almeida e Sousa e Coelho da Rocha, entre outros, são nomes relevantes durante o período da pré-codificação.

O Direito civil português da pré-codificação deparava-se com graves dificuldades relativas à multiplicidade e à concatenação das fontes e à atualização de certas soluções. O problema das fontes foi enfrentado pela Carta de Lei de 18 de Agosto de 1769, que ficou conhecia como Lei da Boa Razão e que estabeleceu que as normas escritas valiam mais do que qualquer toda outra coisa.

1. O Código Civil de 1867 (ver livro)

O código civil de 1867 integra-se no sistema napoleónico, seja a nível de sistemática global, seja pelos princípios, seja, finalmente, em muitas das suas soluções. Este código assenta na tradição românica, trave mestra de todo o civilismo português. A base do código de Seabra são as pessoas e o que estas podem fazer e facultou a viragem para o pandetismo: à sua luz desabrochou a ciência do direito.

1. O Código Civil de 1966

O código civil de 1966 foi produto de uma reforma desencadeada por Adriano Vaz Serra, em 1944, professor de Direito das obrigações e Ministro da Justiça, juntamente com Manuel de Andrade, Pires de Lima e Paulo Cunha, após diversas críticas à codificação de 1867. O código Vaz Serra figurou a adoção de uma sistematização germânica e teve um mérito fundamental pois consagrou, a nível de fontes e no espaço lusófono, o pensamento da sistemática integrada, com todas as suas consequências, nos planos científicos e culturais. Este código foi alvo de diversas críticas mas deu também azo à evolução e potencialidades às suas reformas.

1. Alterações, legislação extravagante e complementar. A reforma de 1977

Apesar de recente, o Código Civil de 1966 já foi objecto de múltiplas alterações que se podem repartir por três áreas, de acordo com as motivações científicas que lhes estão subjacentes (ver livro).

A legislação extravagante equivale às fontes que, versando a matéria tratada no código civil, não se incluam, no entanto, no seu texto. Os diplomas complementares ocupam-se de matérias que, embora não correspondendo às tratadas no Código, com elas tenham conexões significativas. Temos como diplomas complementares mais comuns: o código de processo civil, o código da insolvência e da recuperação de empresas, o código de registo civil, o código de registo predial e o código do notariado.

A reforma de 1977 adaptou o Código Civil a certas particularidades constitucionais e, designadamente, à supressão da discriminação dos filhos ilegítimos, à eliminação das limitações das mulheres e que interferiam na liberdade de associação. Porém, esta reforma foi mais longe e modificou também múltiplos aspetos nos livros I, IV e V do Código Civil português.

O código civil corresponde a um edifício científico, e ao longo dos anos tem ocorrido alterações em diversas áreas (algumas mais frágeis do que outras), influenciadas por fontes como o Direito Europeu, de modo a que o código civil acompanhe a cultura e a história da nossa sociedade.

* **Direito Civil e ciência jurídica**
1. A interpretação criativa do Direito; o papel da jurisprudência – ver livro

A realização do Direito não pode ser considerada sempre automática, em alguns casos o seu conteúdo é muito simples, porém, em regra, surge sempre uma margem de decisão. Existem então quatro obstáculos que se opõem ao juiz-autómato: as lacunas, os conceitos indeterminados, as contradições de princípios e as leis injustas.

Resta concluir que, embora científica e, nessa medida previsível, a realização do Direito é constitutiva/criativa.

1. Ensino e doutrina da Teoria Geral do Direito Civil – ver livro

**DOGMÁTICA BÁSICA DO DIREITO CIVIL**

**I – SITUAÇÕES JURIDICAS**

* **Noção e tipologia das situações jurídicas** – ver livro
1. Noção de situação jurídica

Uma situação jurídica é uma situação da vida com relevo jurídico, a que o direito dá atenção. É uma situação relativa a pessoas/criada para resolver problemas das pessoas, sendo as pessoas um dado pré-legal. É a ordem jurídica que está ao serviço das pessoas (característica cultural). É uma situação social, tem que ter um elemento físico, lida com ações e não com intenções. É uma realidade intermédia entre um facto e uma norma, estabelece uma síntese entre um facto e uma norma.

Exemplo: facto -> eu comprei um caderno / situação jurídica -> o meu direito de propriedade relativo ao caderno / norma -> direito de propriedade

1. Tipologia das situações jurídicas

- Situações simples e complexas: uma situação é simples ou complexa graças ao seu conteúdo, as situações simples têm apenas um elemento enquanto as situações complexas têm vários elementos (porém, ao serem decompostas, transformam-se em várias situações simples). Um exemplo de uma situação simples é a celebração de um contracto de compra-venda de um livro, o exemplo de uma situação complexa é o direito de propriedade sobre um livro (ou seja, no momento em que eu tenho o direito de propriedade posso fazer inúmeras coisas com o meu bem, como vendê-lo, utiliza-lo, emprestá-lo, etc).

- Situações unissubjetivas e plurissubjetivas – a situação unissubjetiva postula apenas um sujeito, enquanto a plurissubjetiva assenta em mais de uma pessoa que podem encontrar-se numa situação paralela ou contrária. Um exemplo de uma situação unissubjetiva é um dever de conduta, um exemplo de uma situação plurissubjetiva é uma obrigação completa, onde existe um credor e um devedor.

- Situações absolutas e relativas; a relação jurídica – a situação jurídica absoluta existe por si, sem dependência de uma outra situação, de sinal contrário (por exemplo, um direito de propriedade é absoluto, ele esgota-se numa pessoa e na coisa, sem necessidade de figurar situações simétricas que a sustentem), a situação jurídica relativa surge quando duas situações jurídicas de teor inverso se equacionem (por exemplo, um direito de crédito é relativo pois existe um credor que tem o direito de cobrar X, porque, perante ele está um devedor adstrito a pagar o mesmo X). A situação relativa relaciona duas pessoas, dando assim lugar a uma relação jurídica.

- Situações patrimoniais e não patrimoniais – a situação patrimonial tem conteúdo económico, podendo ser avaliada em dinheiro; a situação não patrimonial não tem conteúdo económico e não concita, à partida, uma equivalência monetária. No entanto, existem bens que tem uma componente patrimonial e pessoal indissociável (como por exemplo o quadro de alguém). É patrimonial a situação cuja troca por dinheiro seja admitida pelo direito. Quando se sofre um dano numa situação não patrimonial é feita uma avaliação em dinheiro, não designada como indemnização mas sim como compensação. As ocorrências podem ser ou não patrimoniais consoante o período histórico atravessado.

- Situações ativas e passivas – a situação ativa coloca determinados efeitos sob a vontade do próprio sujeito a quem ela assista (deriva de direitos, normas permissivas), a situação passiva coloca determinados efeitos na dependência de uma pessoa que não o sujeito (deriva de deveres, normas proibitivas ou impositivas. As situações ativas e passivas podem combinar-se entre si em medidas diversas: normalmente uma situação complexa tenderá a abranger múltiplas posições ativas e passivas – situações intermédias.

- Situações analíticas e compreensivas – as situações analíticas obtêm-se através da redução, aos factores componentes elementares, das realidades jurídicas, apresentando-se como fórmulas lógicas. As situações compreensivas derivam da consideração autónoma, historicamente consagrada, das mesmas realidades, abrangendo múltiplos elementos, traduzindo-se, assim, em esquemas culturais, ou sejas, no lastro histórico-cultural de toda a conjuntura jurídica.

* **Situações jurídicas ativas: o direito subjetivo**
1. Conceito de direito subjetivo

O direito subjetivo é o conceito de situação jurídica por excelência, que recorta aquilo que corresponde ao essencial das situações de vantagem face ao direito.

- Generalidades –ver livro

O direito subjetivo corresponde a uma situação jurídica compreensiva: dado pela história e pela cultura do direito, ele tem uma presença efetiva nos planos teórico e prático, englobando diversas realidades menores.

- Evolução do conceito de direito subjetivo, teses em confronto e solução preconizada – ver livro

a) A doutrina de Savigny e a sua evolução

Para Savigny o direito seria um poder da vontade de alguém, assentava todo ele na vontade humana, base das relações jurídicas e de diversos institutos. Trata-se de uma fórmula de nítida inspiração racionalista e jusnaturalista. A doutrina de Savigny foi criticada devido ao facto de ser excessivamente voluntarista de, numa perspectiva técnica, não explicar todas as situações em que as pessoas têm direitos subjetivos (que a ordem jurídica não valoriza) e de, axiologicamente ser excessivamente subjetivista; ao mesmo tempo, é importante reconhecer-lhe mérito na medida em que valoriza a liberdade individual e vai de encontro à matriz cultural da época.

Savigny teve diversos sucessores, entre eles, Georg Friedrich Puchta (que estabeleceu a pirâmide ou genealogia conceitual paradigmática da jurisprudência dos conceitos) e Bernard Windscheid que, no final do século XIX definia o direito subjetivo de uma forma simples como “um poder ou senhorio da vontade, concedido pela ordem jurídica”. O direito subjetivo ficou reduzido, então, a uma expressão técnica: o poder da vontade, ou, numa versão mais objectivada, a proteção jurídica concedida a esse poder.

b) A doutrina de Jhering e a sua evolução – ver livro

Uma revolução conectada com o devir oitocentista da ciência do direito retirou à concepção savignyana o seu nível significativo-ideológico, remetendo o direito subjetivo para o rol dos meros expedientes técnicos. Jhering apresenta então o direito subjetivo dizendo que “não é a vontade ou o poder que formam a substância do direito, mas sim o aproveitamento” e “o conceito de direito (subjetivo) respeita à segurança jurídica do aproveitamento dos bens; direitos são interesses juridicamente protegidos”, sintetizando-o em apenas dois conceitos: interesse e tutela.

O mais característico da posição de Jhering e da corrente de pensamento por ele simbolizada assenta no privar o direito subjetivo do nível significativo-ideológico que os jusnaturalistas lhe tinham assacado e que Savigny introduzira nos quadros da terceira sistemática.

A doutrina de Jhering foi criticada por ser excessivamente técnica mas ao mesmo tempo insuficientemente explicativa, fazendo com que se perdesse o individualismo e o livre arbítrio em muitas situações jurídicas.

c) A síntese de Regelsberger; crítica

Regelsberger faz a síntese entre a posição de Savigny e de Jhering, afirmando então que “O direito subjetivo existe quando a ordem jurídica faculte à pessoa a realização de um escopo reconhecido (=interesse protegido) e lhe reconheça, para isso, um poder jurídico (=poder da vontade). As criticas feitas a Savigny e a Jhering aplicam-se a esta síntese assim como o facto de esta ser apenas um somatório ou justaposição de termos através de uma linguagem que tornou o conceito de direito subjetivo confuso, porém, Regelsberger dominou a doutrina estrangeira e, com particular intensidade, a doutrina nacional.

d) Posições negativistas, protecionistas e neo-empíricas (ver livro)

Durante o século XX assistiu-se a diversas tentativas de contornar os problemas postos pelo direito subjetivo por via externa.

Começando pelas posições negativistas, destaca-se o nome de Léon Duguit, que afirmou que o conceito de direito subjetivo deve ser limitado e reduzido apenas a uma situação de vantagem, retirando-lhe assim toda a valoração cultural e reduzindo-o a um mero conceito técnico.

Ainda no século XIX, surge uma posição protecionista, preconizada por August Thon, e mais tarde por Nawiasky que define direito subjetivo como “uma norma jurídica estabelecida a favor de uma pessoa cuja tutela depende da vontade individual desta; ou então o poder de disposição sobre a tutela jurídica estadual, posto a favor de um interesse individual”.

A posição neo-empírica surge com Karl Larenz, quando este afirma que as concepções de direito subjetivo são tão diversas que nem vale a pena defini-lo, a única coisa possível de fazer é clarificar essas situações, não defini-las, destruindo os mais de 100 anos de reflexão sobre o conceito de direito subjetivo.

e) A escola jurídico-formal (ver livro)

Depois da II Guerra Mundial surge a escola jurídico-formal que acentua o pendor técnico-jurídico do conceito de direito subjetivo sem negar a sua essência cultural. Tem, então, como pontos de partida a esfera jurídica individual e a necessidade de legitimar os interesses protegidos.

Diversos autores apresentam diversos conceitos de direito subjetivo segundo a escola jurídico-formal, entre os quais “direito subjetivo é uma permissão, ou uma situação de vantagem, conferida pelas normas” e “o direito subjetivo é um poder conferido pela norma”.

f) Solução preconizada

Em Portugal, e principalmente na Universidade de Lisboa, houveram vários desenvolvimentos no âmbito do conceito de direito subjetivo. O prof. Gomes da Silva caracteriza o direito subjetivo como a afectação jurídica de um bem à realização de um ou mais fins de uma pessoa individualmente considerada, porém esta concepção pode ser criticada na medida em que nem todas as afectações de bens geram direitos subjetivos e que a ideia de liberdade aparece muito dissimulada. O prof. Oliveira Ascensão defende que o direito subjetivo é uma posição de vantagem que resulta da afectação de meios jurídicos para que a pessoa prossiga os seus fins, no entanto esta concepção também é um pouco excessiva, pois nem todos os meios jurídicos atribuídos às pessoas para prosseguirem os seus fins lhes dão vantagens.

A solução preconizada é a do Prof. Menezes Cordeiro, que define direito subjetivo como uma permissão normativa específica de aproveitamento de um bem. É uma permissão normativa pois é a norma que atribui o direito, norma essa que é permitiva, específica, pois o direito subjetivo confere uma autonomia especifica apenas para um sujeito, de aproveitamento de um bem pois o direito subjetivo é sempre útil a alguém, corresponde à vontade de alguém.

1. Tipologia dos direitos subjetivos

a) Direitos subjetivos scricto sensu e direitos potestativos

O direito subjetivo em scricto sensu (ou comum) traduz-se numa permissão específica de aproveitamento de um bem, enquanto o direito subjetivo potestativo implica um poder de alterar, unilateralmente, através de uma manifestação de vontade, a ordem jurídica, ou seja, o direito potestativo altera a esfera jurídica de alguém. Segundo o prof. Menezes Cordeiro, o direito potestativo é o produto de normas que conferem poderes. Os direitos potestativos podem ter diversas classificações:

- direitos potestativos autónomos (se surgirem de forma isolada, como o direito de aceitar uma proposta contratual) e integrados (se integrarem em direitos subjetivos mais amplos, como simples faculdades ou até como poderes);

- direitos potestativos com destinatário (se interferirem na esfera jurídica de outrem) e sem destinatário (se interferirem apenas na esfera jurídica do titular);

- direitos potestativos de exercício judicial (se for necessário o titular dirigir-se a tribunal para desencadear os efeitos previstos na lei) e de exercício extrajudicial (se não for necessária a formalidade anteriormente enunciada);

- direitos potestativos constitutivos (se criarem uma situação jurídica nova), modificativos (se alterarem o conteúdo de uma situação jurídica já existente) e extintivos (se o seu efeito for o de fazer cessar, destruir uma situação jurídica).

b) Modalidades quanto ao objeto

O direito subjetivo pode ser classificado em função do seu objeto, isto é, do tipo de bem de cujo aproveitamento nele se trata. Dividem-se então em direitos subjetivos patrimoniais (bens que tendo natureza económica podem ser avaliados em dinheiro) e não patrimoniais (bens que não tem natureza económica e que não se exprimem, à partida em dinheiro).

- Direitos subjetivos patrimoniais: corpóreos (quando têm existência física e abrangem realidades materiais e enérgicas), incorpóreos (quando resultam de meras criações do espírito humano, sendo apreensivas apenas pelo intelecto) que abrangem bens intelectuais, prestações (conduta humana) e realidades jurídicas (por exemplo o poder de provocar efeitos de direito ou as vantagens derivadas da titularidade associativa).

- Direitos subjetivos não patrimoniais: pessoais (quando se reportam à própria pessoa – vida ou integridade pessoal – ou realidades com ela conexas – bom nome, reputação, direito moral de autor ou aspetos pessoais dos direitos associativos) e familiares (sempre que surjam no âmbito da família).

c) Modalidades quanto ao regime (ver livro)

Esta modalidade distingue os direitos subjetivos entre direitos de crédito, direitos reais, direitos de família e direitos das sucessões.

* **Outras situações jurídicas ativas**
1. Poderes e faculdades

Para além do direito subjetivo existem outras situações jurídicas ativas, isto é, situações que coloquem determinados efeitos na pendência do próprio sujeito a que elas assistem. Como primeira situação jurídica ativa diferente do direito subjetivo temos os poderes e faculdades. Segundo o Prof. Gomes da Silva o poder é a disponibilidade de um bem para atingir um fim, ou seja, aquilo que permite a alguém chegar a um determinado objetivo. A forma mais simples de distinguir direito subjetivo de poder é pelo facto do direito subjetivo ser um conceito compreensivo(que implica vários poderes) e o poder ser um conceito analítico (só tem um significado, não é uma situação ampla).

Para o prof. Menezes Cordeiro, o poder é uma situação analítica que se configura como uma situação simples pois nada mais se pode, dele, retirar, no entanto, defende que se deve distinguir poder de faculdade, considerando que o significado de faculdade é “conjunto de poderes ou de outras posições ativas, unificado numa designação comum”, correspondendo assim a uma realidade compreensiva.

A professora não concorda com esta distinção e segue antes o Prof. Oliveira Ascensão que usa indiscriminadamente poder e faculdade.

Os poderes podem ser qualificados de acordo com vários critérios.

a) Consoante os meios utilizados:

- poderes materiais – os meios são essencialmente materiais (fazer qualquer coisa);

- poder jurídico – poder que se exerce através da atuação jurídica.

b) Consoante os efeitos que produzem:

- poder constitutivo – do seu exercício resulta a constituição de uma situação jurídica;

- poder modificativo – do seu exercício resulta a modificação do conteúdo de uma situação jurídica;

- poder extintivo – do seu exercício resulta a extinção de uma situação jurídica.

c) Consoante a sua independência ou integração:

- poder autónomo;

- poder integrado;

-poder instrumental – poder que se encontra ao serviço direto de outras realidades-

d) Consoante o seu fim:

- poder de gozo – o que tem a ver com a relação de alguém com um bem;

- poder de crédito – poder de exigir a alguém uma conduta;

- poder de garantia – poder que desencadeia mecanismos de responsabilidade;

- poder potestativo – poder que modifica a esfera jurídica.

1. Proteções reflexas e indiretas

Esta situação ativa caracteriza-se pelo facto de tutelar interesses de alguém impondo deveres a outrem. Mas esse alguém que é protegido não tem o direito subjetivo, apenas beneficia reflexamente do facto de a outra pessoa cumprir um dever. Na base desta situação ativa está o interesse geral e não o interesse particular. As normas ambientais são um exemplo destas proteções reflexas e indiretas.

1. Expectativa jurídica (ver livro)

A expectativa jurídica deve ser situada no domínio dos factos jurídicos complexos de produção sucessiva, isto é: em conjunções nas quais se requeira, para o aparecimento de determinado efeito jurídico, uma sucessão articulada de eventos, que se vão produzindo no tempo. Para o prof. Menezes Cordeiro a verdadeira expectativa jurídica retrata a posição do sujeito inserido na sequência que irá conduzir a um verdadeiro direito, mas antes deste surgir.

1. Poderes funcionais ou poderes-deveres

Poderes funcionais são obrigações específicas de aproveitamento de um bem, ou seja, existe o aproveitamento de um bem que surge como uma vantagem, mas que não é permitido, é obrigatório pois o titular deve agir (muitas vezes dentro de certos limites). O poder paternal é um exemplo de poder-dever.

1. Exceções (ver livro)

A exceção é a situação jurídica pela qual a pessoa adstrita a um dever pode, licitamente, recusar a efetivação da pretensão correspondente. As exceções podem ser fortes ou fracas, consoante permitam ao seu beneficiário deter um direito alheio ou, apenas, enfraquecê-lo, respetivamente. As exceções fortes são peremptórias quando detêm a pretensão por tempo indeterminado (exemplo artigo 300º CC), as exceções fortes são dilatórias se apenas detiverem a pretensão por um certo lapso de tempo (por exemplo artigo 638º CC) e as exceções fracas ocorrem por exemplo em situações como a exceção do contrato não cumprido ou o direito de retenção (por exemplo artigos 428º e 754º CC).

* **Situações jurídicas passivas**
1. Obrigações e deveres

Nas situações passivas o sujeito fica colocado no âmbito da aplicação de normas proibitivas ou impositivas.

No CC, artigo 397º, está definido que “obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação”. A obrigação é susceptível de uma análise, de uma decomposição, não é um somatório: é uma unidade intrínseca, permitindo não só comunicar, em termos de operacionalidade dogmática, de toda uma riqueza que, por enumeração, sempre ficaria incompleta, mas também exprimir algo de mais amplo que a soma das suas parcelas.

O dever é a situação analítica passiva de base. O dever traduz a incidência de normas de conduta: impositivas ou proibitivas. A pessoa adstrita a um dever encontra-se na necessidade jurídica de praticar ou de não praticar certo facto.

Em regra, uma obrigação pode decompor-se em múltiplos deveres – e, ainda, noutras realidades.

As obrigações e os deveres são suscetíveis de inúmeras classificações, atendendo ao seu objeto temos as seguintes:

a) Obrigação de dare – o adstrito deve entregar uma coisa a outrem.

b) Obrigação de facere – o adstrito deve desenvolver uma atividade em prol de outrem. Surgem daqui três sub-hipóteses:

- obrigações de facere propriamente ditas ou de facto positivo: deve-se desenvolver uma atividade em si;

- obrigações de non facere ou de facto negativo: deve-se abster de certa atuação;

- obrigações de pati ou de suportação (Paulo Cunha): deve-se sofrer que alguém desenvolva, na sua esfera, uma atividade que, em princípio, não poderia ter lugar.

Os deveres seguem também esta classificação, com as adaptações necessárias.

(Toda esta perspectiva é a perspectiva do Prof. Menezes Cordeiro, na sebenta da professora existem outras informações relativas às obrigações e deveres, nomeadamente o facto de muitos autores não fazerem a distinção entre obrigações e deveres e diversos tipos de obrigações e deveres – é fundamental a consulta).

1. Sujeições

As sujeições são as situações jurídicas passivas correspondentes aos direitos potestativos. Está numa sujeição a pessoa que possa ver a sua posição alterada por outrem, unilateralmente. A pessoa que se encontrar numa sujeição nada pode sequer fazer, e logo nada deve fazer: apenas lhe cabe, passivamente, aguardar que o titular do direito potestativo atue, ou não, essa posição. As sujeições são situações absolutas.

1. Ónus e encargos (ver a sebenta e o livro)

O encargo corresponde estruturalmente a um dever; seguem no entanto, um regime particular: é um dever de comportamento que funcionando embora também no interesse de outras pessoas, não possa, por estas, ser exigido no seu cumprimento. O encargo – ou ónus material – tem uma configuração tal que se apresenta como realidade analítica; sendo embora um dever, ele tem uma especificidade de base que justifica a sua autonomização. Atente-se ainda que ele não contracena com nenhuma posição ativa que lhe surja como simétrica, é pois uma situação absoluta.

1. Deveres genéricos

Os deveres genéricos são situações jurídicas passivas e absolutas que surgem quando o direito atribui a um sujeito certas posições ativas e com isso, excluindo do âmbito beneficiado, todas as demais pessoas (exemplo – direito de propriedade / quando a propriedade é de alguém, todas as outras pessoas estão excluídas dos seus benefícios) ou quando o direito impõe ou proíbe um certo comportamento sem que se gerem direitos (exemplo – as leias da vacinação pois ninguém pode exigir ao tribunal que eu me vacine, cada cidadão tem o dever).

No artigo 483º do CC encontra-se a regulamentação relativa à violação dos deveres genéricos.

1. Deveres funcionais

Os deveres funcionais são situações passivas geradas para o sujeito que ocupe determinada função. É o caso de alguém que é gestor de uma empresa, que só por esse facto fica adstrito ao cumprimento de certos deveres que podem por sua vez ser exigidos pelos correspondentes direitos dos trabalhadores dessa empresa.

**II – INSTITUTOS CIVIS**

Reconhecer um instituto jurídico, e designadamente um instituto civil é importante enquanto instrumento de operacionalização, designadamente na teoria geral de direito civil. O Direito pode analisar-se em normas e em princípios. A norma é uma proposição que associa certos acontecimentos – previsão – a determinados efeitos jurídicos – a estatuição. O princípio é também uma proposição; limita-se, porém, a imprimir uma certa direção aos modelos de decisão jurídica que, com ele, detenham contacto (exemplos: os contractos devem ser cumpridos – norma; os homens são iguais – princípio).

O conceito de instituto tem um carácter cultural e compreensivo, sendo, por isso, mais abstracto do que uma norma, mas não tão abstracto como um princípio. O instituto jurídico é um conjunto concatenado de normas e princípios que permite a formação típica de modelos de decisão.

Segundo a professora existem várias ideias para concretizar melhor o que pode ser um instituto jurídico (consultar a sebenta e o livro).

Os institutos jurídicos civis são:

- A personalidade e a sua tutela

- A autonomia privada

- A boa-fé

- A imputação dos danos

- A propriedade e a transmissão

Estes cinco institutos dão, no seu conjunto e ao que se julga, corpo a uma doutrina geral do Direito Civil.

* **Personalidade**
1. A pessoa e o direito: pessoa em sentido ontológico e pessoa em sentido jurídico

A pessoa não pode ser reduzida a um instituto jurídico pois é algo que existe antes do Direito, é uma realidade pré-jurídica (ou como o prof. Menezes Cordeiro designa, “pré-legal”).

O conceito de pessoa jurídica não coincide necessariamente com o conceito ontológico de pessoa, como é o caso no Código de Seabra, onde a pessoa em sentido ontológico era designada como pessoa física e apenas as pessoas colectivas eram consideradas pessoas jurídicas.

1. Classificações das pessoas jurídicas: pessoas singulares e pessoas colectivas

Existem duas classificações das pessoas jurídicas: as pessoas singulares, que dizem respeito à pessoa em sentido biológico, ontológico, como ser humano, e as pessoas colectivas, que podem ser organizações, associações, instituições, etc.

1. Os direitos de personalidade e a sua tutela

3.1) Noções gerais

Os direitos de personalidade podem ser caracterizados através de oito pontos essenciais:

- São direitos privados (pois são direitos que assistem a um sujeito privado enquanto tal)

- São direitos gerais (assistem a todas as pessoas, independentemente da raça, sexo ou nacionalidade)

- São direitos absolutos (impõem-se por si só, não precisam de uma posição jurídica de sinal contrário)

- São direitos não patrimoniais (não tem valor patrimonial, podem apenas ter uma compensação monetária quando são violados)

- São direitos inatos (pois são essenciais à pessoa humana – são direitos naturais)

- São direitos perpétuos (mantêm-se até à morta dos seus titulares e mesmo quando a pessoa morre o que fica em causa é a sua memória)

- São direitos intransmissíveis

- São direitos indisponíveis por principio (ou seja, à partida não são limitáveis, porém o próprio pode faze-lo, como acontece em programas como a casa dos segredos)

3.2) Direitos de personalidade e direitos fundamentais

 3.3) Direito geral da personalidade e da respectiva tutela

3.4) Direitos de personalidade em especial

1. Os danos morais (remissão)

O dano corresponde à supressão de uma vantagem, atual ou previsível, atribuída pelo direito, traduz, então, a supressão de vantagens não patrimoniais e o seu reconhecimento no Direito Civil tem o relevo de conduzir à ressarcibilidade. Os artigos 70º/1 e 496º/1 traduzem esta realidade.

A ressarcibilidade dos danos morais dá corpo a um papel preventivo e dissuasor da responsabilidade civil que, no domínio da defesa da pessoa, tem maior interesse.

1. A família

A família traduz, em Direito, um conjunto de situações relativas a pessoas ligadas entre si por casamento, parentesco, afinidade e adopção. A família, na sequência de dados psicológicos, sociológicos, morais e culturais em que não cabe insistir, constitui um alargamento primordial das esferas jurídicas das pessoas.

Um reconhecimento da personalidade humana sem o da família seria impossível; impõe-se pois, a conexão. As consequências dogmáticas desta aproximação (segundo o Prof. Menezes Cordeiro) ainda estão por explorar.

* **Autonomia Privada**
1. Noção e manifestações

A autonomia privada em sentido amplo equivale ao espaço de liberdade reconhecido a cada um dentro da ordem jurídica: engloba tudo o que as pessoas podem fazem, num prisma material ou num prisma jurídico. Em termos restritos, a autonomia privada corresponde ao espaço de liberdade jurígena, isto é, à área reservada na qual as pessoas podem desenvolver as atividades jurídicas que entenderem.

O facto voluntário pode enquadrar-se perante duas situações permissivas distintas:

 - A liberdade de celebração, onde a autonomia privada permite praticar ou não praticar o ato e, portanto, optar pela presença ou pela ausência de determinados efeitos de Direito, a eles associados (quando existe apenas liberdade de celebração fala-se em atos jurídicos).

- A liberdade de estipulação, onde a autonomia privada permite optar pela prática do ato e ainda selecionar, para além da sua presença, o tipo de efeitos que se irão produzir (quando existe liberdade de celebração e de estipulação surge o negócio jurídico).

A autonomia privada pode também ser encarada através de dois prismas, a liberdade de agir (sentido positivo) e a liberdade de reagir, ou de oposição a intervenções ilícitas (sentido negativo).

A autonomia privada corresponde assim a um espaço de liberdade jurígena atribuído pelo Direito, às pessoas, podendo definir-se como uma permissão genérica de produção de efeitos jurídicos.

1. Limites da autonomia privada

A autonomia privada tem limitações (ver livro) porém, essas mesmas limitações não devem fazer esquecer que ela domina, por definição, o Direito privado. Por isso, e por extensas que se apresentem as limitações, elas nunca chegam a suprimi-la: as diversas situações relevantes repousam sempre na liberdade das pessoas. O próprio legislador deve ser sempre cauteloso, quando imponha limites, perguntando-se qual o sistema alternativo possível (Menezes Cordeiro).

* **Boa fé** (ver livro e sebenta)
1. Evolução geral e sentido atual do principio da boa fé

No nosso código civil há pelo menos 70 artigos que recorrem à boa fé. A origem deste instituto é romana, inicialmente falava-se em *fides* (estar convencido de alguma coisa) e este instituto servia para enquadrar situações novas em matéria processual, ou seja, o que não podia ser resolvido através de leis já existentes, podia obter uma resolução na *fides*. Ao longo da história a ideia de boa fé começou por se desenvolver num sentido mais subjetivo, nomeadamente na Idade Média, na Idade Moderna e aparece até mesmo no Código Napoleão e no nosso Código de Seabra. A certa altura foi-se desenvolvendo ao longo do instituto da boa fé um conceito de lealdade e de comportamento leal. No nosso código civil encontramos diversas consagrações da boa fé, quer num sentido objetivo, quer num sentido subjetivo.

1. Concretizações subjetivas e objetivas do princípio da boa fé

Estamos perante boa fé em sentido subjetivo tutelada pelo direito quando o direito valoriza o estado de conhecimento, ignorância ou consciência de determinados factos. O conceito objetivo de boa fé tem como base a ideia de que o comportamento deve respeitar os valores dominantes na ordem jurídica, existem inúmeras normas no CC que evidenciam projeções da boa fé em sentido objetivo.

* **Imputação de danos**
1. O dano e a imputação

Em direito, o dano ou prejuízo traduz-se na supressão ou diminuição de uma situação favorável que estava protegida pelo ordenamento. Os danos podem assumir diversas naturezas, sujeitando-se a múltiplas classificações: consoante a natureza das vantagens suprimidas (danos morais e danos patrimoniais), em função do tipo de atuação que lhes tenha dado azo (danos lícitos e danos ilícitos), em consonância com a sua realidade (danos humanos e danos naturais), de acordo com a postura que uma indemnização possa, eventualmente, perante eles assumir (danos ressarcíveis e danos compensáveis) e conforme eles derivem da supressão de utilidades ou, pelo contrário, correspondam à não obtenção de vantagens que, de outra forma, seriam aguardadas (danos emergentes e lucros cessantes).

A regra básica no tocante aos danos é a da sua suportação pela própria esfera onde ocorram, ou seja, cada um corre o risco de ver suprimidas as vantagens que antes lhe coubessem. Esta suportação natural dos danos pelas esferas onde se verifiquem as correspondentes desvantagens tem duas justificações: uma prática (onde podemos afirmar que a suportação do dano na esfera onde ocorra corresponde à natureza das coisas e faculta uma solução rápida e eficaz para a sua problemática) e uma valorativa (onde a suportação do dano pela esfera onde ocorra corresponde, em geral, à solução mais justa).

Em situações particulares, a regra apontada da suportação dos dados pelas esferas onde ocorrem é desviada por normas diversas que obrigam à sua imputação a outras esferas, e surge aqui a responsabilidade civil.

1. A responsabilidade civil

A responsabilidade civil, enquanto situação, é a ocorrência jurídica na qual um dano registado numa esfera é imputado a outra, a imputação faz-se através de uma obrigação, a obrigação de indemnizar.

2.1) Evolução geral (ver livro)

A responsabilidade civil assentou, primeiro, em cenários estritos tipificados na lei; ela concretizava-se apenas quando se verificassem factos específicos e não, em geral, sempre que alguém causasse danos ilícitos.

A responsabilidade civil desenvolveu-se, dogmaticamente, em torno da prática ilícita de danos, excepcionalizando todas as outras manifestações e, apoiando-se no apuramento dos seus pressupostos, apenas nas previsões de ilicitude civil.

A responsabilidade civil apresentou-se sistematicamente como uma sanção – por vezes mesmo como uma punição – passando para segundo plano o seu fito natural – a mera imputação de danos.

2.2) Títulos de imputação (ver livro e sebenta)

No direito atual os títulos ordenam-se, frequentemente, em três categorias:

- A imputação por facto ilícito ou por incumprimento.

- A imputação pelo risco.

- A imputação por facto lícito ou pelo sacrifício.

1. Os danos morais

?????????????????

* **Propriedade e transmissão** (ver livro)
1. A propriedade: acepções e conteúdo
2. Transmissão (4)

**AS PESSOAS E O DIREITO CIVIL**

**I - AS PESSOAS SINGULARES**

* **Os direitos de personalidade em especial**
1. O direito à vida e à integridade física

O direito à vida assegura a preservação das funções vitais do organismo biológico humano. O direito à vida é indisponível, significando isto que o seu titular não pode aliená-lo (cometer suicídio ou pedir a morte).

O direito à integridade física assegura a proteção do ser biológico e das suas diversas funções, nos casos em que não esteja em causa a sua sobrevivência. A integridade física pode ser diretamente atingida, através de atuações que visem a própria pessoa enquanto unidade biológica ou indiretamente, mediante atuações que venham bulir com aspetos circundantes ou ambientais.

1. O direito à integridade moral, ao bom nome e à reputação

A integridade moral é constituída pela honra que pode ser distinguida entre honra social ou exterior (que exprime o conjunto de apreciações de que cada um disfruta na sociedade) e a honra pessoal ou interior (que corresponde à autoestima ou imagem que cada um faz das suas próprias qualidades). A honra social comunica-se, necessária e automaticamente, às representações verbais de cada pessoa, isto é: ao seu nome. A consideração de que cada um disfrute, na sociedade, exprime o seu bom nome; este, na razão direta das valorações positivas que concite, dá azo à reputação do sujeito. A reputação pode, por seu turno, abranger os mais diversos sectores.

1. O direito ao nome

Cada pessoa dispõe de uma figuração vocabular, primeiro oral e depois também escrita, que permite identifica-la com facilidade e segurança: o nome. O nome poderá ser definido sinteticamente como a representação linguística do ser humano. Tem uma função dupla: vocativa (pois permite designar a pessoa que o use) e distintiva (pois faculta a sua distinção dos demais).

O direito ao nome tem um conteúdo que podemos analisar nos seguintes poderes ou pretensões: o poder de usar o nome completo; o poder de abreviar o nome; o poder de usar o nome abreviado; o poder de opor-se a que outrem use ilicitamente o seu nome, para sua identificação ou outros fins; o poder de, perante nomes total ou parcialmente idênticos, requerer ao tribunal providências conciliatórias (artigo 72ºCC).

1. Cartas-missivas confidenciais

O destinatário de uma carta-missiva confidencial fica na contingência de receber, tomar conhecimento, eventualmente responder e, depois, esquecer.

1. O direito à imagem

O código civil consigna um regime complexo relativo ao direito à imagem no artigo 79º.

1. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

O CC refere no artigo 80º o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. Este direito postula uma liberdade fundamental: a que cada um tem de, sem prejudicar terceiros, orientar a sua vida privada como entender. A vida privada corresponde às mais diversas realidades.

* **Personalidade jurídica**
1. O inicio da personalidade jurídica

- Regra geral

A personalidade jurídica da pessoa adquire-se no momento do nascimento completo e com vida (artigo 66º CC).

- A tutela pré-natal – ver livro

A doutrina diverge relativamente à tutela pré-natal, colocando diversas questões tais como se o aborto é ou não é crime. O professor Menezes Cordeiro entende que o início da personalidade jurídica reporta-se ao momento da concepção e não ao momento do nascimento, com base na ideia de que a partir do momento de concepção há uma pessoa em sentido ontológico ainda que não em sentido jurídico. É uma questão iminentemente ética, o código ocupa-se apenas da personalidade jurídica. Existem três posições, uma tradicional, que assenta na ideia de que são direitos sem sujeito pois não há sujeito porque ainda não há uma personalidade jurídica; uma segunda que diz que os direitos dos nascituros são direitos condicionados pois dependem de um evento futuro; e uma terceira – e na opinião da regente a mais adequada – que defende que os direitos dos nascituros são expectativas jurídicas.

1. O termo da personalidade jurídica

- A morte; a presunção de comoriência

A personalidade jurídica cessa com a morte (artigo 68º nº1 CC). A comoriência ocorre quando duas ou mais pessoas morrem na mesma situação mas não se tem a certeza relativamente a quem morreu primeiro, assim, o artigo 68º nº2 declara que quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo.

- A situação jurídica do cadáver; os transplantes de órgãos; a tutela *post-mortem*

A morte envolve a cessação de quaisquer titularidades ou adstrições do falecido. O facto morte produz efeitos alargados, tanto no Direito público (constatação, certificação e registo do óbito; aplicação das regras relativas à inumação e à cremação; efeitos administrativos e fiscais) como no Direito privado (cessação da personalidade; extinção dos direitos de personalidade, dos direitos pessoais e de certos direitos patrimoniais; abertura da sucessão). Existe legislação específica relativa à tutela post-mortem e aos transplantes de órgãos – ver livro.

* **Capacidade jurídica**

O Direito civil faz a distinção entre personalidade jurídica e capacidade jurídica, sento a primeira a qualidade de destinatário de normas jurídicas e a segunda a medida concreta de direitos e de deveres de que se possa, respetivamente, ser titular e destinatário – é um conceito quantitativo.

1. Capacidade jurídica de gozo

A medida das posições jurídicas que se possam encabeçar. É relativa à titularidade dos direitos e obrigações.

1. Capacidade jurídica de exercício

Medida das posições jurídicas que se possa exercer pessoal e livremente. É relativa à possibilidade de atuar esses direitos ou obrigações de forma pessoal e livre.

* **Esfera jurídica**
1. Esfera jurídica e estado; o registo civil

Conjunto de situações jurídicas ativas e passivas de que uma pessoa é titular em determinado momento.

O estado das pessoas pode ser entendido com um alcance triplo: o estado-qualidade correspondente a uma determinada posição da pessoa, o estado como complexo de situações jurídicas correspondentes a essa qualidade ou por ela potenciadas ou condicionadas, o estado enquanto complexo de normas jurídicas reguladoras dessa massa de situações. Os estados das pessoas podem ainda subdividir-se em estados relacionados com a nacionalidade ou cidadania, com a posição sucessória, com o seco, com a idade, com deficiências ou com a situação patrimonial.

O registo civil trata-se de um diploma de 305 artigos feito em 1995, ordenados em quatro títulos: disposições gerais; atos de registo; meios de prova e processos; disposições diversas.

1. Esfera patrimonial

Conjunto de situações jurídicas de alguém susceptível de uma avaliação em dinheiro. Ao património são reconhecidas duas características: a unidade (que pretende evidenciar que cada pessoa tem o seu património) e a autonomia (as dividas de um património restrigem-se aos ativos desse mesmo património).

* **Domicílio e ausência**
1. Domicílio e residência habitual

O CC não define domicílio, limita-se nos artigos 82 e ss. a indicar diversos domicílios: voluntário, geral, eletivo, profissional, de menores e interditos, dos empregados públicos e dos agentes diplomáticos portugueses. A residência exprime o lugar onde determinada pessoa habitualmente vive, aí organizando a sua vida. – Ver livro

1. Estatuto jurídico da ausência

- Curadoria provisória

Na curadoria provisória dominam os interesses do ausente, providencia-se quanto à administração dos bens mas tudo é deixado intacto, na expectativa do regresso do ausente.

- Curadoria definitiva

Na curadoria definitiva dominam os interesses do herdeiro do ausente, estes são contemplados com os bens do ausente, embora prestando caução.

(ver livro)

- Morte presumida

A morte presumida surge como última fase do processo de ausência, no entanto, ela não de depende da prévia instalação das curadorias provisória ou definitiva, podendo ser requerida diretamente desde que se verifiquem os requisitos legais previstos no artigo 114º do CC. A declaração de morte presumida produz os mesmos efeitos do que a morte, salvo quanto ao casamento (115º CC).

- O regresso do ausente

Caso o ausente regresse o património é-lhe devolvido no estado em que se encontrava com as especificações contidas no artigo 119º/nº1 CC. Havendo má-fé dos sucessores o ausento tem de ser indemnizado do prejuízo sofrido (119º/nº2 CC).

* **Incapacidades**
1. Menoridade

- Regime Geral

Segundo o artigo 128º do CC “os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos”. O direito é criado para proteger os menores.

- Emancipação

A incapacidade do menor cessa com a emancipação, a pessoa emancipada conserva-se menor: menor emancipado, conquanto que, em princípio, com capacidade de exercício de direitos.

1. Interdição e inabilitação

O CC ocupa-se das interdições nos artigos 138º a 151º e das inabilitações nos artigos 152º a 156º. – ver livro